



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.....

.....
§ 3º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.....

.....
§ 6º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo são imprescritíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição prevê, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, que são imprescritíveis apenas os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Só que o Supremo Tribunal Federal já entendeu, pela pena abalizada do saudoso Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, *sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.*” Tal se deu no julgamento do RE 460.971/RS.

Ou seja, o Congresso Nacional não está tolhido em suas atribuições no tema da imprescritibilidade, assim reconheceu a Suprema Corte.

Desse modo, temo que não há em toda a legislação penal um crime que ostente maior razão para ser imprescritível do que o estupro. É o crime de estupro que envolve a vergonha da vítima em denunciar. Muitas vezes mais que vergonha, impossibilidade mesmo.

É só com o tempo que a mulher agredida consegue vencer o constrangimento autoimposto, que é reflexo de uma sociedade machista e misógina, para procurar as autoridades e dar início às providências para responsabilização do agressor, que joga com o decurso do prazo prescricional.

Não é incomum, infelizmente, que a violência sexual se dê no seio familiar, o que multiplica, por infinitas vezes, a dificuldade de qualquer reação da vítima. São pressões de inúmeras ordens – o próprio medo, a religião, o nível de escolaridade, a dependência financeira e muitas outras – que fazem tardar as denúncias em crimes envolvendo a dignidade sexual das mulheres e meninas.

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei para tornar imprescritíveis os crimes de estupro e de estupro de vulnerável.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/24235.90413-32

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

3



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PL Estupro Imprescritível

Assinam eletronicamente o documento SF242359041332, em ordem cronológica:

1. Sen. Leila Barros
2. Sen. Zenaide Maia
3. Sen. Soraya Thronicke
4. Sen. Janaína Farias
5. Sen. Ivete da Silveira
6. Sen. Eliziane Gama
7. Sen. Mara Gabrilli
8. Sen. Jussara Lima
9. Sen. Teresa Leitão
10. Sen. Rosana Martinelli
11. Sen. Damares Alves
12. Sen. Tereza Cristina
13. Sen. Margareth Buzetti
14. Sen. Professora Dorinha Seabra
15. Sen. Ana Paula Lobato